



Porto Alegre, 12 de janeiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 787/2023.

I. O Poder Legislativo de Jóia solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 4.621 de 2023, que “*concede aumento real*”.

II. Primeiramente, tem-se que a iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende o disposto no art. 41, III, da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao conteúdo, a proposição pretende conceder aumento real de 2,21% aos servidores do Poder Executivo, prevendo que incidirá este percentual sobre a remuneração e salários, as funções gratificadas, gratificações especiais dos Servidores Públicos, aos cargos em Comissão, aos Conselheiros Tutelares, contudo merece ajuste, uma vez que o aumento real deverá recair sobre o vencimento básico dos cargos.

O “aumento real” destina-se a aumentar a remuneração de determinado cargo ou emprego público, pode ser concedido de forma geral ou direcionado, não tendo periodicidade determinada, não se submetendo a uma data (ou período) ou a um mesmo índice. A alteração remuneratória, por exemplo, pode ser feita por categorias funcionais. A iniciativa de lei para conceder aumento de remuneração é do Prefeito, quando se tratar de cargos ou empregos do Poder Executivo; e da Mesa Diretora da Câmara, quando se tratar de cargos do Poder Legislativo.

As definições, ora assinaladas, estão no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

CF, Art. 37.

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

Outro equívoco observado na proposição é a concessão do ajuste de forma retroativa, uma vez que não há possibilidade ou qualquer razoabilidade nesta previsão, em razão do princípio da anterioridade da norma, conforme ilustra o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado:

De qualquer modo, a Gestora anunciou, a edição da Lei Municipal nº 1.435, aprovada no transcorrer de 2011, como forma de legalizar os pagamentos a serem realizados e, inclusive, aqueles efetuados em data anterior à edição da citada lei (retroatividade dos efeitos), caso aqui examinado, posição já rechaçada nesta Corte de Contas, consoante decisão do Tribunal Pleno no Pedido de Revisão do Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI - nº. 1510-02.00/10-7), ocorrida em 22-09-2010, voto do Conselheiro Victor Faccioni, acolhido à unanimidade.

(Tipo Processo PROCESSO DE CONTAS - OUTROS Número 005047-02.00/10-0 Exercício 2010 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 22/08/2012 Publicação 05/10/2012 Boletim 1125/2012 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS. PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO Gabinete PEDRO HENRIQUE Origem LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ÁUREA) (grifou-se)

Veja-se que na jurisprudência acima a Corte rechaçou a possibilidade de retroação de efeitos da lei para cobrir despesas efetuadas sem amparo legal. Logo, a medida deverá ser fundamentada pelo gestor, podendo o Legislativo solicitar esclarecimentos.

Finalmente, deixa-se de analisar o impacto financeiro e orçamentário, em razão de que a redação necessita de ajustes técnicos que determinam a viabilidade da proposição ora analisada.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 4.621, de 2023, que concede aumento real aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Jóia, resta condicionada ao ajuste da redação trazida no art. 1º da proposição, eis que o aumento real deve incidir sobre o vencimento básico das categorias, conforme indicado nos termos da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM





A handwritten signature in black ink, appearing to read "DPC", with a horizontal line extending from the end of the signature.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266